



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/10/11

Proposição: Medida Provisória nº 545, de 2011

Autor: Deputado Marcos Montes / DEM

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 6º da MPV 545/11:

“§ 7º O disposto no § 2º aplica-se inclusive no caso de aquisição do produto classificado no código 0901.1 da NCM, adquirido de pessoas jurídicas que apuram as contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS no regime cumulativo.”

JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas que apuram as contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS no regime cumulativo, optantes do lucro presumido, recolhem 3,65% de PIS/COFINS e geram atualmente crédito integral de 9,25% para os adquirentes que apuram o PIS/PASEP e a COFINS no regime não cumulativo, enquadradas no lucro real.

Como a MPV 545/11 em seu art. 6º definiu que o crédito presumido para a indústria será de 7,40% (80% de 9,25%) sobre as aquisições do café cru em grão com suspensão, faz-se necessário estabelecer o mesmo montante quando das aquisições de café cru em grão de pessoas jurídicas que apuram as contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS no regime cumulativo, optantes do lucro presumido.



Assinatura

Léonne